

## **Regulamenta o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.**

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 10, da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000.

### **DECRETA**

**Art. 1º** - O Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS -, criado pela Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, tem por objetivo repassar recursos e financiar serviços, obras, ações e atividades relativas aos transportes do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, as denominações Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e as suas respectivas siglas FUNTRANS e DER-MG se equivalem.

**Art. 2º** - O gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, tendo, e agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Parágrafo Único - A remuneração do agente financeiro será fixada pelo grupo coordenador, observadas as melhores condições do mercado financeiro.

**Art. 3º** - O prazo de duração do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes é indeterminado, observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

**Art. 4º** - Para a consecução do objetivo previsto no “caput” do artigo 1º deste Decreto, o gestor do FUNTRANS deverá:

I - selecionar e priorizar, na malha rodoviária do Estado, os corredores de importância estratégica e logística para a execução e prestação de serviços, visando ao incremento competitivo da economia mineira, à

geração e manutenção de empregos e a eliminação de desequilíbrios regionais;

- II - buscar meios de financiamentos com vistas a exonerar o Estado dos custos de iniciativa, planejamento, execução, operacionalização e manutenção de obras e serviços inerentes aos transportes;
- III - proporcionar a recuperação da malha rodoviária do Estado, visando a redução dos custos operacionais, melhoria no padrão e na qualidade do transporte de passageiros e de cargas, modicidade dos fretes, redução dos riscos de acidentes e menor consumo de combustíveis, incentivos à educação para o trânsito, bem como a melhoria das condições ambientais, ecológicas e de segurança nas estradas;
- IV – estimular e financiar projetos e ações que visem garantir a modernidade, competitividade, efetividade e atualizações tecnológicas, financeiras e gerenciais do setor de transportes, bem como os que visem à melhoria da qualidade do atendimento ao público usuário e consumidor do setor;
- V - induzir os sistemas de transportes no Estado, nas suas diferentes modalidades e meios, a constituírem instrumentos qualificados e decisivos no processo de desenvolvimento econômico e social;
- VI - ajustar-se às inovações tecnológicas, financeiras, econômicas, organizacionais, administrativas e gerenciais na busca da efetividade de seu desempenho e na melhoria da qualidade do atendimento do público usuário e consumidor do setor;
- VII - propor e alocar recursos destinados à execução de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados entre o gestor e os órgãos e entidades públicas e privadas em matéria relativa a transportes, nos termos da competência do Estado.
- VIII - priorizar investimentos em transportes, que maximizem o retorno em eficiência operacional e econômica e que promovam a integração intermodal dos transportes;
- IX - incentivar ações técnico-administrativas que promovam o efetivo desenvolvimento multimodal dos transportes, com ênfase nos modos hidroviário e aeroviário;
- X - dar preferência à pavimentação de estradas de acesso às sedes dos municípios que ainda não tenham ligação asfáltica com as malhas rodoviárias estadual e federal.

**Art. 5º - Constituem recursos financeiros do FUNTRANS:**

- I - dotações constantes no orçamento do Estado e os créditos adicionais destinados a investimentos em transportes;
- II - dotações orçamentárias ou transferências da União, transferidos ao FUNTRANS mediante Convênio;
- III - transferências dos municípios, inclusive as de integrantes de região metropolitana, determinadas em decisões das respectivas assembleias metropolitanas de recursos referentes à área de transportes, mediante Convênio;
- IV - produto de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado e destinados à área de transportes;
- V - resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias do caixa;
- VI - dotações a fundo perdido destinadas à área de transportes, que forem consignadas por organismos nacionais e internacionais, inclusive as organizações não-governamentais;
- VII - recursos provenientes de programas de concessão de rodovias, de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e de concessão de administração e exploração de terminais de passageiros;
- VIII - receitas decorrentes de multas de trânsito aplicadas pelo DER-MG, nos termos da legislação aplicável e na forma a ser definida em regulamento;
- IX - recursos oriundos de parcerias entre o setor público e privado, de que trata a Lei nº 12.276, de 24 de julho de 1996, para construção de trecho rodoviário;
- X - recursos originários de parcerias entre o setor público, empresas ou entidades privadas produtoras de materiais e de tecnologias, visando ao desenvolvimento de sistemas de transportes;
- XI - recursos decorrentes da terceirização de serviços inerentes à operação rodoviária, inclusive balanças e controladores de velocidade de tráfego;

- XII - recursos provenientes do DER-MG, decorrentes da exploração da faixa de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável;
  - XIII - recursos provenientes de contribuição de melhoria instituída pelo Estado, decorrente de investimentos em transportes;
  - XIV - auxílios, subvenções e dotações diversas consignados em orçamento e destinados a área de investimento em transportes do Estado;
  - XV - rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de bens do DER-MG;
  - XVI - os recursos previstos nos itens 2 a 6 da Tabela C, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo artigo 5º e Anexo I da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, e outros recursos financeiros destinados aos investimentos na área de transportes do Estado, não incluídos nos incisos anteriores.
- § 1º - Os recursos do FUNTRANS poderão ser utilizados pelo gestor para pagamento de contrapartidas decorrentes de operações de crédito, internas ou externas, que vierem a ser contraídas pelo Estado para investimentos em transportes por meio do DER/MG.
- § 2º - Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão vinculações específicas a cada subconta do FUNTRANS, na forma definida em regulamento.
- § 3º - O valor da concessão a que se referem os itens 2,3,4 e 6 da Tabela C, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo artigo 5º e Anexo I da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, e os prazos de seu pagamento serão estabelecidos de conformidade com os critérios a serem instituídos em portaria do Diretor Geral do DER/MG.

**Art. 6º** - O Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes, da natureza e individualização contábeis, terá seus recursos liberados em favor de seu objetivo, sem retorno, com a observância da legislação aplicável e dos seguintes requisitos:

- I - existência prévia de programa, projeto e investimento aprovado pelo Governador do Estado;

II - inserção em programa, projeto e investimento constante de Plano Plurianual de Investimentos, de Plano Diretor de Transportes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os programas, projetos e investimentos relacionados com os objetivos do FUNTRANS, nos termos da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2.000, receberão tratamento preferencial.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos requisitos específicos e diferenciados para cada uma das subcontas do FUNTRANS, observadas as normas gerais compatíveis e aplicáveis.

§ 3º - É vedada a inclusão, no orçamento do FUNTRANS, de previsão de obra ou serviço com valor simbólico irrisório.

**Art. 7º** - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, como gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes e por suas unidades administrativas próprias, terá as seguintes atribuições:

I - fornecer apoio técnico, operacional e administrativo necessário ao funcionamento do FUNTRANS;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do FUNTRANS;

III - elaborar o plano de aplicação dos recursos do FUNTRANS, segundo as diretrizes de planos, programas, projetos e investimentos relacionados com os transportes do Estado;

IV - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FUNTRANS, antes de sua aplicação;

V - responsabilizar-se pela análise de mérito e de recursos financeiros de projetos, obras e atividades, compatíveis com planos, programas, projetos, obras, ações e atividades devidamente aprovados pelo Governador do Estado;

VI - organizar o cronograma físico e financeiro de projetos e atividades e acompanhar a sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa do FUNTRANS, em articulação com o agente financeiro, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O DER/MG, na condição de gestor do FUNTRANS, se obriga a apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao

Grupo Coordenador do FUNTRANS, relatórios gerais e específicos, na forma em que forem solicitados.

**Art. 8º** - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG -, como agente financeiro do Fundo Estadual Desenvolvimento de Transportes, terá as seguintes atribuições:

I - liberar para o órgão gestor recursos financeiros relacionados com programas, projetos, obras, ações e atividades a cargo do FUNTRANS, por solicitação formal de seu representante;

II - aplicar os recursos do FUNTRANS segundo as normas e os procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

**Art. 9º** - O ordenador de despesas do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes será o titular da entidade gestora deste, que poderá delegar esta atribuição.

Parágrafo único - O empenho orçamentário de despesas do FUNTRANS será responsabilidade do ordenador de despesas.

**Art. 10** - À Secretaria de Estado da Fazenda compete:

I - a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FUNTRANS, especialmente no que se refere a sua participação na elaboração da proposta de orçamento anual do FUNTRANS;

II - a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do FUNTRANS, sem prejuízo do exame do Tribunal de Contas do Estado;

III - comunicar ao agente financeiro e ao gestor do FUNTRANS, quaisquer irregularidades constatadas no seu gerenciamento, para as providências cabíveis;

IV - orientar o agente financeiro quanto à aplicação da disponibilidade temporária de caixa do FUNTRANS, segundo a legislação em vigor.

**Art. 11** - O Grupo Coordenador do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes é composto pelos seguintes membros:

- I - 1(um) representante do gestor;
  - II - 1(um) representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;
  - III - 1(um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
  - IV - 1(um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
  - V - 1(um) representante do agente financeiro;
  - VI - 1(um) representante da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado;
  - VII - 1(um) representante da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembléia Legislativa do Estado;
  - VIII - 1(um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social;
- § 1º - A presidência do Grupo Coordenador cabe ao representante do órgão gestor do FUNTRANS.
- § 2º - O Grupo Coordenador do FUNTRANS terá um regimento interno aprovado por seus membros.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 3º e 4º do artigo 7º e os incisos IV e V do artigo 10 do Decreto 17.792, de 15 de março de 1976.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2.000.

**ITAMAR FRANCO**

**HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES**

**MAURÍCIO GUEDES DE MELLO**

**JOSÉ AUGUSTO TRÓPIA REIS**

→ Decreto publicado no Minas Gerais de 28/04/2000

### **Artigo 5º**

§ 2º - Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão vinculações específicas a cada subconta do FUNTRANS, na forma definida em Portaria do Diretor Geral do DER/MG e homologada pelo grupo coordenador do FUNTRANS.

§ 2º - Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão vinculações específicas a cada subconta do FUNTRANS, na forma definida em Regulamento. Modificado

### **Artigo 8º**

II - aplicar as disponibilidades temporárias do FUNTRANS, conforme a legislação em vigor;

II - aplicar os recursos do FUNTRANS segundo as normas e os procedimentos definidos pelas autoridades competentes; Modificado

### **Artigo 12**

**Art.12** - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, DER-MG, na condição de órgão gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transporte, mediante Portaria, disciplinará procedimentos operacionais, técnicos e administrativos para caracterizar a forma, o conteúdo e os prazos inerentes aos débitos e créditos do FUNTRANS. Não Incluído